

RADAR STOCHE FORBES – TRIBUTÁRIO

Julho 2021

Alterações da Legislação

Projeto de Lei nº 2.337/2021 – Reforma Tributária

Apresentado no dia 25.06.2021, o PL nº 2.337/2021 trouxe propostas que podem impactar de maneira relevante a vida dos contribuintes. Dividida em três grandes blocos, a proposta de reforma traz novidades para o Imposto de Renda de Pessoas Físicas (“IRPF”), o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (“IRPJ”) e sobre investimentos financeiros, com a discutível promessa de modernização e simplificação do sistema e manutenção da atual carga tributária direta.

Dentre as principais alterações pretendidas para as pessoas jurídicas, podemos citar a redução de alíquota geral para fins de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (“IRPJ”) de 15% para **(i)** 12,5% em 2022; e **(ii)** 10% a partir de 2023, mantendo o adicional de 10% para os lucros acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês. Como justificativa, o

governo entendeu que a redução da alíquota propiciaria o aumento da produtividade, competitividade e emprego.

Por outro lado, os dividendos distribuídos pela pessoa jurídica passam a ser tributados com uma alíquota geral de 20%¹, independentemente do regime de apuração do imposto sobre a renda de quem distribui. Além disso, o Projeto traz a vedação a possibilidade de dedução dos Juros Sobre o Capital Próprio (“JCP”) para fins de tributação sobre o lucro.

O Projeto também prevê que o IRPJ passa ser apurado apenas no período trimestral, acabando por consequência com o mecanismo de estimativas mensais (e respectiva multa isolada de 50%). O prejuízo fiscal pode ser utilizado sem a trava dos 30% durante o ano.

Com relação ao Lucro Real, o Projeto também ampliou o rol de pessoas jurídicas obrigadas a esta sistemática, que passaria a valer para as empresas que exploram atividades de securitização de créditos, que recebem *royalties* ou administração, aluguel ou compra e venda de imóveis próprios, bem como as empresas que exploram direitos de autor ou imagem, nome, marca ou voz.

Regras também foram estabelecidas para reorganização de empresas no que se refere à tributação do ganho de capital na venda “indireta” de ativos brasileiros: deve haver recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) sobre ganho nas seguintes hipóteses: **(a)** ativo brasileiro com percentual superior a 50% do valor de mercado da pessoa jurídica ou da entidade não personificada transferida não residente no País e forem transferidos 10% ou mais da propriedade ou dos benefícios econômicos das participações nessa pessoa jurídica ou entidade não personificada; ou **(b)** se o valor de mercado da participação nos ativos localizados no País for superior a US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) e forem transferidos 10% ou mais da propriedade ou dos benefícios econômicos das participações na pessoa jurídica ou na entidade não personificada residente ou domiciliada no exterior.

Adicionalmente, questões relacionadas à redução de capital para a entrega de bens foram alteradas com o objetivo de coibir estruturas de planejamento tributário que envolvam a venda de participação societária. A Proposta torna obrigatória a redução de capital com entrega de bens a valor de mercado, salvo se o valor contábil for maior.

Sem a intenção de esgotar os assuntos², dentre os pontos mais polêmicos citamos as alterações sugeridas no que se refere a *Mais-Valia* e *Goodwill* que, sob o argumento da “dupla dedução”, o Projeto propõe que o aproveitamento de ambos os institutos fique limitado ao saldo existente na data do evento. Ademais, como fator de grande surpresa para os contribuintes, em 2023 a Proposta coloca fim ao *Goodwill* nas operações societárias.

No que diz respeito a operação em bolsa de valores, houve simplificação no que tange a apuração dos investimentos. Ou seja, na legislação atual a apuração é realizada mensalmente e passaria, de acordo com o Projeto, a ser trimestral como forma de simplificação para o contribuinte que aplica neste ambiente. Além disso, a alíquota para todas as operações passaria a ser de 15% com possibilidade de compensação de resultados negativos dos investimentos, sem distinção das operações realizadas. A Proposta elimina também o denominado imposto “dedo duro” de IRRF à alíquota de 0,005% e de 1% nas operações de *day trade*.

A tributação sobre ativos financeiros de renda fixa deixa de ser regressiva e fica também sujeita à alíquota fixa de IRRF de 15%.

Um dos pontos importantes da Proposta refere-se aos fundos de investimento. Além da alíquota única de 15% para todos os tipos de fundos, há tentativa de aplicação da sistemática do come-cotas para fundos fechados, inclusive sobre os rendimentos acumulados até 01.01.2022. O PL 2.337/2021 também propôs

alterações das regras aplicáveis aos Fundos de Investimento em Participação (“FIP”). Sobre esse ponto, os FIPs que não se enquadram como entidades de investimento passariam a ser equiparados às pessoas jurídicas para fins de tributação.

Por fim, e não menos importante, os Fundos de Investimento Imobiliário perderiam sua isenção atual sobre os seus rendimentos e passariam a ser tributados com base na regra geral de tributação da Proposta, ou seja, com a alíquota única de 15%, inclusive com a obrigatoriedade de distribuição de 95% dos lucros auferidos até 31 de dezembro de cada ano.

No último grande bloco de alterações relacionados a tributação das Pessoas Físicas houve a atualização da tabela do Imposto de Renda com isenção de rendimentos até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Além disso, a intenção da Proposta também toma por base a extinção do desconto simplificado que pode passar ser restrito a quem receber até 40 mil reais por ano.

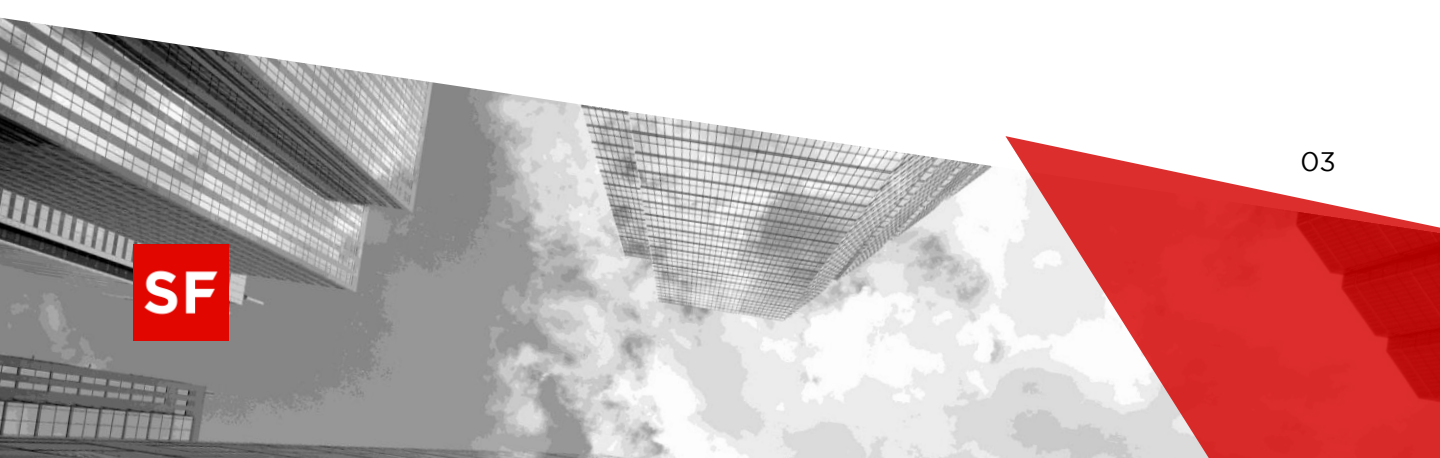
Ainda no que se refere às pessoas físicas, o PL nº 2.337/2021 trouxe alteração no sentido de evitar que as pessoas físicas representem rendimentos em *offshores*. Nesta perspectiva, o regime de tributação automática passaria a valer sobre os lucros auferidos por controladas de pessoas físicas, desde que estejam localizadas em país ou dependência favorecida ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado em linha.

Por último, outra novidade trazida pelo PL 2.337/2021 é a possibilidade de atualização dos valores dos imóveis adquiridos até 31.12.2020 na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (“DIRPF”) com ganho tributado em alíquota favorecida de 5% (cinco por cento) sendo o imposto reconhecido como de tributação definitiva, vedada a compensação ou restituição.

Vale lembrar, em última análise, que o Projeto tramita atualmente na Câmara dos Deputados e poderá sofrer significativas alterações além da possibilidade de ser desidratado na medida em que passar por discussões no Congresso Nacional.

¹As únicas exceções estabelecidas pelo PL nº 2.337/2021 foram os lucros distribuídos por microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a LC nº 123/2006, pagos a pessoas físicas domiciliadas no Brasil no limite de isenção não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês. O Projeto ressalta ainda que no caso de recebimento de lucros de mais de uma microempresa ou empresa de pequeno porte, a pessoa física deverá recolher o imposto sobre a renda incidente sobre a parcela excedente, não tributada.

²Houve alterações também no que se refere ao a suposta “simplificação” e aproximação de bases de IRPJ/CSLL em que muitas regras relacionadas, por exemplo a dedução de royalties, que não havia regra específica para fins de contribuição social passaria a ter dedutibilidade nos termos da legislação do IRPJ. Ademais, pagamentos de gratificações e participação nos resultados aos sócios e dirigentes feitos com ações da empresa podem também passar a não serem mais deduzidos como despesas operacionais.



Prefeitura de São Paulo institui novo programa de parcelamento

Em 26.05.2021, o Município de São Paulo promulgou a Lei nº 17.557/2021, instituindo o novo Programa de Parcelamento Incentivado (“PPI”). O Programa abrange débitos tributários (inclusive quando decorrentes de obrigações acessórias) e não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31.12.2020.

O PPI prevê os seguintes descontos:

(i) Para débitos tributários:

- a. pagamento em parcela única: redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa;
- b. pagamento parcelado (até 120 parcelas): redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa.

(ii) Para débitos não tributários:

- a. pagamento em parcela única: redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos encargos moratórios;
- b. pagamento parcelado (até 120 parcelas): redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos moratórios.

A formalização do ingresso no PPI implicará no reconhecimento dos débitos nele incluídos e condiciona-se à: (i) desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal com renúncia ao direito sobre o qual se fundam; (ii) desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo; e (iv) comprovação de recolhimento de ônus de sucumbência porventura devidos.

O ingresso ao PPI 2021 poderá ser solicitado pelo contribuinte até o último dia útil de agosto de 2021. A prefeitura de São Paulo publicará em regulamento os procedimentos formais necessários à adesão.

Decisões Proferidas por Cortes Judiciais

STF admite crédito de PIS e COFINS na aquisição de insumos recicláveis

Por meio do julgamento do RE nº 607.109, o Supremo Tribunal Federal (“STF”) admitiu, em julgamento de repercussão geral, a possibilidade de apropriação de créditos de PIS e COFINS na aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, papel ou cartão, vidro, entre outros insumos recicláveis (Tema nº 304).

No, discutia-se a constitucionalidade do art. 47 da Lei nº 11.196/2005 que previa(i) a vedação da apropriação de tais créditos na aquisição dos referidos insumos recicláveis.

O contribuinte defendeu a inconstitucionalidade do dispositivo por ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da proteção ao meio ambiente, da livre concorrência e da busca do pleno emprego, alegando que tal vedação configura desincentivo ao uso de material ecologicamente sustentável no processo produtivo, o qual é adquirido, especialmente, de pequenas cooperativas de catadores de materiais recicláveis, além de resultar em tratamento tributário mais vantajoso às empresas que utilizam materiais mais prejudiciais ao meio ambiente que permitem o direito de crédito.

Apesar de a decisão permitir a apropriação dos créditos, em contrapartida o STF reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 48 da Lei nº 11.196/2005 que previa a suspensão do PIS e COFINS na venda destes itens para pessoas jurídicas do lucro real.

Assim, o STF, por maioria de votos, acolheu as alegações do contribuinte e fixou a seguinte tese: “são inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis”.

STJ libera a penhora de bens de empresa em recuperação judicial

A primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), por unanimidade de votos, determinou o cancelamento da afetação do Tema 987 dos recursos repetitivos, no qual se discutia a possibilidade jurídica de constrição de bens de empresa em recuperação judicial em sede de execução fiscal de dívida tributária ou não tributária.

Em síntese, foi destacada a alteração promovida pela Lei nº 12.112/2020 no artigo 6º da Lei de Falências no sentido de que a decretação de falência ou deferimento do pedido de recuperação judicial não implica a suspensão das execuções fiscais, mas pode o juízo da recuperação judicial determinar a substituição dos atos de constrição que

recaiam sobre bens de capital essenciais para a atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

Nesse sentido, a primeira seção aplicou o entendimento de que cabe ao juízo da recuperação judicial o controle e análise da viabilidade de atos de constrição em sede de execução fiscal. Conseqüentemente, foi determinada a desafetação do Tema.

Com a decisão, as execuções fiscais até então suspensas voltam a tramitar, sendo o juízo da recuperação judicial competente para avaliar os atos de constrição de bens, podendo determinar eventualmente a substituição com base na análise individual de cada caso.

Decisões Proferidas em Processo Administrativo

CSRF conclui pela não aplicação dos encargos de depreciação no Lucro Presumido para fins de apuração de ganho de capital

No Acórdão nº 9101-005.436, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional contra acórdão de câmara baixa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) que entendera por não reduzir os encargos de depreciação do custo de aquisição de veículos alienados por contribuinte sujeito ao regime do Lucro Presumido para fins de apuração de ganho de capital.

No Acórdão nº 1301-003.022, que foi objeto do recurso especial, ficou consignado que o contribuinte havia apurado a receita da venda de bens imóveis e de veículos de carga como operacional e sujeita aos percentuais de 8% e 12% para fins de apuração do IRPJ e da CSLL no Lucro Presumido, e não como receita não operacional sujeita à apuração de ganho de capital.

Naquela oportunidade, o CARF concluiu que: (i) com base nos elementos fáticos, a venda dos bens imóveis representou atividade operacional do contribuinte sujeita à aplicação dos percentuais de presunção no Lucro Presumido; e, (ii) em relação à venda de veículos de carga, embora não se tenha acatado a argumentação do contribuinte que representaria sua atividade operacional, o resultado também lhe foi favorável. Isso porque, embora estivesse submetida à apuração de ganho de capital e correspondente tributação, no caso, a venda de veículos não teria gerado ganho de capital passível de tributação. Para chegar a essa conclusão, o CARF autorizou a recomposição dos saldos de depreciação ao valor contábil dos bens.

Diante dessa decisão, a Fazenda Nacional interpôs o mencionado recurso especial para rediscutir o tema relacionado a não redução dos encargos de depreciação do valor contábil dos veículos para fins de apuração do ganho de capital. O julgamento se deu por empate e, por força do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002 (conforme acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020), foi resolvido em favor do contribuinte.

Em resumo, o voto vencedor concluiu que: (i) não há definição específica do conceito de “valor contábil” para fins de apuração do ganho de capital no Lucro Presumido; (ii) não há obrigação de manutenção de escrituração contábil pelos contribuintes sujeitos a esse regime de tributação e, portanto, tampouco há obrigação de registro de depreciação

acumulada; (iii) não haveria dedução “duplicada”, supostamente decorrente do efeito da despesa de depreciação incluída no percentual de presunção e seu efeito de redução na apuração de ganho de capital, uma vez que o percentual de presunção de lucro não levaria em consideração qualquer despesa específica; e (iv) o art. 418, § 1º, do RIR/99 teria utilizado a expressão “se for o caso” ao dispor sobre o efeito dos encargos de depreciação sobre o valor contábil do bem para fins de apuração do ganho de capital, exatamente para reconhecer que há hipóteses em que tais encargos não devem ser considerados (tal como no Lucro Presumido).

O voto divergente sustentou que os encargos de depreciação estariam abrangidos no percentual de presunção do lucro presumido e, assim, não poderiam ser “recompostos” ao valor contábil de ativos do contribuinte para anular ou mitigar os efeitos de ganho de capital. Reforçou que, embora os veículos sejam qualificados como ativos não circulantes, os encargos de sua depreciação representariam despesas operacionais, uma vez que os bens teriam sido utilizados na atividade operacional do contribuinte. Por fim, argumentou que a expressão “se for o caso” disposta no art. 418, § 1º, do RIR/99 não deveria ser interpretada como uma neutralização dos encargos de depreciação ao valor contábil dos ativos para fins de apuração do ganho de capital no Lucro Presumido, mas tão somente resguardar as hipóteses em que não há depreciação em razão da natureza dos ativos, tais como terrenos.

CARF confirma que a correção monetária é parte do preço de venda parcelado

No Acórdão nº 2201-008.805, a 2ª Turma do CARF, por unanimidade de votos, confirmou que o valor de correção monetária das parcelas recebidas em decorrência da venda de participação societária a prazo deve integrar o valor do preço de venda para fins de apuração do ganho de capital sujeito à incidência do Imposto de Renda (“IR”).

No caso, o contribuinte pessoa física considerou o valor da correção monetária incidente sobre as parcelas como parte integrante do preço de aquisição e recolheu o IR com base na aplicação da alíquota de 15%, vigente à época do fato gerador.

A despeito do artigo 21 da Lei 7.713/1988 respaldar o procedimento adotado pelo contribuinte, as autoridades fiscais alegaram que a correção monetária consistiria em reajuste das parcelas com natureza de juros, sujeitos à tabela progressiva do IRPF (que possui alíquotas progressivas de 0% até 27,5%).

Nesse contexto, o CARF esclareceu que a correção monetária tem como objetivo a recuperação do poder de compra do capital e, por esse motivo, não representa acréscimo ao valor da parcela. Com base nisso, o CARF conclui que a correção monetária deve sim compor o preço de aquisição para fins de apuração do ganho de capital tributável.

Decisão em Processo de Consulta da Receita Federal

RFB analisa a tributação de adiantamento de legítima por meio da transferência de quotas de fundo fechado

Por meio da Solução de Consulta COSIT nº 98 de 2021, a Receita Federal do Brasil (“RFB”) se manifestou sobre o tratamento tributário aplicável à transferência de quotas de fundos fechados a título de adiantamento de legítima.

O art. 23 da Lei 9.532/1997 dispõe que as transferências de direito de propriedade por sucessão, por meio de doações em adiantamento de legítima, podem ser avaliadas a valor de mercado ou pelo valor do custo informado na declaração do doador. Os rendimentos/ganhos decorrentes de investimento em fundos fechados, por sua vez, ficam sujeitos à incidência do IR quando há (i) cessão ou alienação das quotas; (ii) resgate; ou (iii) a amortização das quotas.

Considerando que (i) o resgate das cotas de fundo fechado deve ocorrer apenas

com término do prazo de duração do fundo; e (ii) no caso a transferência das quotas poderia ocorrer pelo valor informado na declaração do doador, a consultante questionou a RFB sobre a incidência do IR na operação.

A RFB esclareceu que a transferência pretendida no contexto de antecipação de legítima não deveria ensejar o resgate das quotas. Adicionalmente, concluiu que, ocorrendo a transferência pelo valor de custo informado da declaração do doador – conforme autoriza a legislação vigente –, não há o que se falar em ganho tributável. Por outro lado, o órgão registrou que haveria ganho sujeito à incidência do IR à alíquota de 15%, a ser retido pelo doador, caso as quotas fossem avaliadas pelo valor de mercado.

RFB analisa incidência de IR na conversão de investimento estrangeiro no mercado de capitais para investimento direto

Na Solução de Consulta COSIT nº 99 de 2021, a RFB entendeu que o ganho auferido por investidor estrangeiro no momento da conversão do investimento 4.373 no mercado de capitais brasileiro para investimento direto 4.131 é isento do IR.

A operação analisada envolveu o fechamento de capital de empresa listada na bolsa de valores e a consulta decorreu do fato de a conversão da modalidade do investimento estrangeiro pressupor a realização de operação simbólica e simultânea de câmbio, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil (“BACEN”).

Nesse contexto, a consultante questionou se o ganho auferido na devolução/saída ficta de capital deveria ser considerado como decorrente de alienação de valores mobiliários em bolsa ou fora dela. Isso porque, o ganho auferido por investidores

estrangeiros, não residentes em paraíso fiscal, amparados pela Resolução n.º 4.373 (i) é isento de IR quando decorrente de alienação realizada em bolsa de valores; e (ii) está sujeito ao IR à alíquota de 15%, quando auferido na alienação realizada fora da bolsa de valores.

Em linha com a interpretação do contribuinte, a RFB esclareceu que a alienação de valores mobiliários deve ocorrer necessariamente no ambiente de bolsa de valores, salvo determinadas exceções previstas pelas regras do BACEN. Visto, contudo, que a conversão de investimento estrangeiro não se encontra dentre as exceções previstas, a devolução/saída ficta do investimento realizado no mercado de capitais pelo Investidor 4.373 deve ser considerada como uma alienação realizada em bolsa de valores. Logo, eventual ganho apurado estaria isento de IR.

Contatos para eventuais esclarecimentos:

São Paulo

RENATO COELHO -
rcoelho@stoccheforbes.com.br

Sócio responsável pela consultoria em tributos diretos e pelo contencioso administrativo federal.

DANIEL ABRAHAM LORIA -
dloria@stoccheforbes.com.br

Sócio responsável pela consultoria em tributos diretos

PAULO DUARTE -
pduarte@stoccheforbes.com.br

Sócio responsável pela consultoria em tributos indiretos e direito aduaneiro.

MARCOS PRADO -
mprado@stoccheforbes.com.br

Sócio responsável pelo contencioso tributário
consultoria em tributos diretos

Brasília

ALBERTO MEDEIROS -
amedeiros@stoccheforbes.com.br

Sócio responsável pela área tributária na unidade de Brasília.

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br